



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726207/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.736 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Simple correção na redação da norma, sem alteração no conteúdo material da penalidade, não autoriza a aplicação da retroatividade da lei tributária, nos termos do inc. II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Contra a contribuinte acima identificada formalizado Auto de Infração, referente à cobrança de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON 2º Semestre de 2006, ano-calendário de 2006, folhas 15, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 134.118,30.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/14) ao lançamento contestando a cobrança da multa por atraso, solicitando, primeiramente, a nulidade do auto de infração por não atender aos requisitos legais do Decreto 70.235/72. Cita nesse sentido jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e Súmulas do STF.

Alega que o lançamento de ofício deveria ser por meio de Notificação de Lançamento e não Auto de Infração, uma vez que apresentou a declaração espontaneamente.

Contesta, ainda, o cálculo da multa, entendendo que devia se dar com base na apuração do PIS, e não com base na Cofins do período, haja vista irretroatividade da aplicação da Lei nº 11.941/2009.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação a fim de que seja anulado o auto de infração ou, não caso de sua ratificação, seja reduzido o valor da multa aplicada.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação. Vejamos a ementa do Acórdão (03-49.542-4ª Turma DRJ/BSB):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NA SUA FORMALIZAÇÃO.

É incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais quando se constata que nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada, tendo sido consignada de forma escoreita a forma de cálculo da infração, o que permitiu a impugnante articular

perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização do crédito tributário. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o ato.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 24.11.2012 e interpôs o presente recurso voluntário em 21.12.2012. Nesta peça recursal alegou os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação, e não juntou documentos.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a consequente nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da preliminar

No tocante à questão preliminar de nulidade, com bem fundamentado na decisão de piso, não se vislumbra a sua ocorrência, conforme pretende o contribuinte, eis que o auto de infração, além de se revestir dos requisitos e formalidades necessários à sua constituição, nos termos da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizado e motivado, de modo a justificar a não aceitação do crédito alegado, corno prontamente se pode constatar.

As objeções levantadas pelo contribuinte não merecem guarida; primeiro porque, como se constata da leitura de sua impugnação, estava absolutamente ciente do fato que motivou a lavratura do auto; segundo, em função do que dispõe a própria legislação invocada pelo contribuinte, ou seja, o parágrafo 62, do Artigo 79 da Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009, percebe-se que não houve qualquer preterição ao seu direito de defesa.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, o arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratam de nulidade de despachos e decisões. Assim, a teor do art. 60, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões **não importarão em nulidade e serão obrigatoriamente sanadas somente quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, o que não ocorreu na espécie. O contribuinte se contrapôs a atuação de forma objetiva e fundamentada, não houve qualquer prejuízo, razão pela qual não há nulidade.**

Da análise do mérito.

Com esteio no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015), por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo, adotando-a desde já como razão parcial de decidir:

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON 1º Semestre de 2006, ano-calendário 2006, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal:

A multa em análise esta prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, in verbis:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as

apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III- de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifo nosso)

IV- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS ou da Contribuição para o PIS/PASEP, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

[...]

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Por fim, no que tange à jurisprudência administrativa citada, registre-se que as decisões proferidas pelos órgãos colegiados sem uma lei que lhes atribua eficácia não constituem normas complementares do Direito Tributário

e, assim, não possuem força vinculante (art. 100, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Ademais, quanto à alegação de aplicação da retroatividade benigna do II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, **resta assinalar que a alteração legislativa ocorrida em 2009, na conversão da medida provisória em lei, somente corrigiu a redação (inclusão dos termos “deste artigo”), não houve qualquer mudança na matéria, ou abrandamento da multa cominada, conforme se pode notar no trecho em negrito acima.**

Portanto, também não merece ser acolhido tal argumento, o auto de infração foi corretamente lavrado com esquite nos regramentos legais devidos.

Não há assim qualquer fundamento para a nulidade do auto de infração ou redução da multa imposta.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator